



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000650/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.883 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente COMIT MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS. CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 37.241.577-6, com Fundamentação Legal 30 (Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social). O valor da multa à época é de R\$ 1.410,79 (fl. 02).

Conforme **Relatório Fiscal** da Infração:

(fl. 14) 2. Através dos arquivos digitais da contabilidade, recibos e notas fiscais avulsas, identificamos segurados contribuintes individuais que não estavam presentes nas folhas de pagamentos no período de 01 a 12/2007, conforme as planilhas "CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS - INSS DESCONTADO" e "CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. INSS CALCULADO".

3. Foram identificadas retiradas pró-labore dos sócios Everaldo Silveira de Almeida e Thiago Azevedo de Almeida, segurados contribuintes individuais, através da análise dos arquivos digitais da contabilidade e dos documentos apresentados, conforme planilha "RETIRADAS PRÓ-LABORE".

O contribuinte apresentou em 28/06/2010 **Impugnação** (fl.54 a 74). Em suma, argumenta pela nulidade por falta da descrição do fato infringente e afronta ao princípio da proporcionalidade, dado o caráter confiscatório da multa.

O **Acórdão 02-30.712 – 8ª Turma da DRJ/BHE**, em Sessão de 03/02/2011 (fl. 94 a 97), julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. O entendimento foi de que constitui infração a Legislação Previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Também, de que o fato infringente foi corretamente descrito e que a multa possui previsão legal.

Cientificado em 17/03/2011 (fl. 100), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 19/04/2011 (fl. 103-123) em que repete as alegações da Impugnação.

O processo foi encaminhado a este Conselho (fl. 129).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente atesto o protocolo no prazo, conforme atesta o Despacho de Encaminhamento (fl. 129).

Antes mesmo de observar as alegações do contribuinte, observo que no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal consta o Resultado, discriminando o número de DEBCAD e valores. Acresço abaixo, através de pesquisa no Comprot e do Projeto VER, a situação de cada Processo Administrativo:

DEBCAD	Processo Admin.	Movimentação
372415784	13629.000653/2010-33	PROTOCOLO DA PSFN-IPATINGA-MG
372415792	13629.000652/2010-99	CARF (FL38)

372415806	13629.000654/2010-88	PROTOCOLO DA PSFN-IPATINGA-MG
372415814	13629.000651/2010-44	CARF (FL34)
372415822	13629.000655/2010-22	PROTOCOLO DA PSFN-IPATINGA-MG
372415725	13629.000646/2010-31	Acórdão 2803-002.538, Sessão de 17/07/2013
372415741	13629.000647/2010-86	Acórdão 2803-002.537, Sessão de 17/07/2013
372415750	13629.000648/2010-21	Acórdão 2803-002.536, Sessão de 17/07/2013
372415768	13629.000649/2010-75	Acórdão 2803-002.535, Sessão de 17/07/2013
372415776	13629.000650/2010-08	CARF (FL30)

Em todos os AI julgados, em que pese os argumentos dos Recursos Voluntários interpostos, o débito foi mantido. Atento especialmente para o Processo 13629.000646/2010-31, que julgou a obrigação principal relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT.

Descrição do fato infringente

Em seu recurso o contribuinte alega que a fiscalização não descreveu com clareza os fatos que ensejaram o lançamento e que o ato de lançamento tributário de ofício deve ser praticado segundo as formas prescritas em lei. Alega ainda o contribuinte que o Auditor Fiscal descreveu o fato infringente incompletamente, sem se preocupar com a importância de tal descrição, a qual é elemento indispensável para a aplicação da norma. Aduz que pelo Relatório Fiscal do auto de infração é impossível a construção de uma defesa que trate do mérito, visto que não há como identificar com precisão o fato gerador, ou seja, as razões de constituição do crédito tributário.

A falta cometida pelo contribuinte está explicitada no Relatório Fiscal. Inclusive é explicitado em sua própria peça recursal. E no voto de 1ª instância:

(fl. 96) Os fatos que motivaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal, fl. 7 e planilhas de fls. 08/10, que relacionam os lançamentos efetuados nas contas "2064 — Serv Terc p/ Útil na Prestação Serviços", "2374 — Honorários Advocatícios" e "610 — Administrador". As planilhas transcrevem, de forma clara, os lançamentos nessas contas, durante o período autuado. Cabe lembrar que o presente crédito foi lançado com base nos documentos apresentados pela empresa.

Ao contrário das alegações do sujeito passivo, contém os elementos necessários para a elaboração da defesa. Portanto, existe sim a justa causa para a realização do lançamento.

Proporcionalidade da multa

No que diz respeito à multa aplicada, afirma que ela tem caráter confiscatório e que, por isso, afronta o princípio da proporcionalidade. Ainda assim, razão não assiste a Recorrente, pois o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária

(Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade. Vide Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho